



RAMILOS

Construções EIRELI - CNPJ: 29.130.180/0001-00



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE

TOMADA DE PREÇO N° 06/2021- SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ-CE.

RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no procedimento licitatório **Nº 2050801/2021**. Por intermédio de seu representante legal, Sr **TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA**, CPF nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO sobre a decisão de inabilitação da referida empresa no certame pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a interposição deste recurso, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93 por se tratar de habilitação de licitantes.

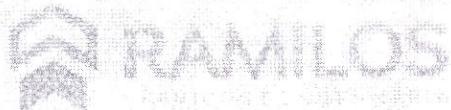
É tempestivo este recurso com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93, pois o resultado da habilitação e julgamento foi publicado no dia 02 de setembro de 2021, ou seja, fazendo jus ao prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A recorrente vem, por meio do presente recurso, manifestar-se acerca da **incorrecta inabilitação** da mesma, vez que conforme será demonstrada cumpriu todos os requisitos dispostos no edital de concorrência público nº 06/2021-SEINFRA.



A circular stamp with the text "Prefeitura Municipal de Triângulo" around the top edge and the number "1363" in the center.

Em 03 de setembro de 2021 ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta do referido processo licitatório, momento em que a empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos para habilitação. Contudo, em 06 de SETEMBRO foi publicada a ata de julgamento do processo, data em que tornou ciência que teria sido inabilitada com a seguinte justificativa: "Não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns): Descumpriu o item 4.1.4.b; Pavimentação em pedra tosca, com ou sem rejuntamento, com área de no mínimo 1.800,00m²; e meio fio pré-moldado, com comprimento de no mínimo 660,00m. do edital. Porém, tratou-se de um equívoco da comissão licitatória, vez que a empresa apresentou Acervo Técnico devidamente reconhecido pelo CREA em nome do engenheiro civil da empresa, Rodolfo Gonçalves Santos, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa, em que executou o exigido pelo edital, observe:

Nem do mais, sabe-se que fere o princípio da igualdade do certame licitatório a aplicação de cláusulas abusivas de acervo técnico profissional, vez que os altos números exigidos nos editais podem denegriturar a competitividade do referido e fazer com que



RAMILLOS



empresas de grande porte, que não significam ter mais competitividade na realização do serviço, tenham vantagens indevidas. Assim, a capacidade técnica profissional poderá ser comprovada nos dois itens mencionados, merecendo prosperar a habilitação da recorrente no mencionado certame licitatório.

Com isso, não há motivos para que tal inabilitação tenha ocorrido, logo, houve violação do direito da empresa de participar do certame, vez que apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório bem como também houve abuso de poder por parte da comissão licitatória, vez que o direito da mesma de prosseguir no processo ao cumprir os requisitos é líquido e certo. Desse modo, a fim de que não seja necessário a utilização de outras vias, utiliza-se do presente recurso administrativo para que tal ato administrativo civado de ilegalidade seja reformado de modo que não gere mais prejuízos ao recorrente.

Observe o que dispõe o art. 48, caput, da Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, reafirmando o mencionado acima:

"Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica, representada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico."

Diante disso, observa-se que a empresa cumpriu o requisito apontado e que a comissão de licitação do Município de Tianguá-Ce equivocou-se quanto à ausência do exigido no item 4.1.4.b) do instrumento convocatório em epígrafe, razão pela qual não merece prosperar a referida inabilitação, devendo tal erro ser sanado e que seja dado prosseguimento ao processo com a participação da empresa recorrente vez que esta tem condições de cumprir o exigido pela prestação e pelo edital para ser habilitada.

DO DIREITO APLICÁVEL

Indisponivelmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelecendo autoridade soberana exequida pela administração pública nos procedimentos licitatórios, o que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



2014-15
Yearbook
Yearbook
Yearbook

Assim sendo, o que dispõe neste artigo à nova administração deve ser paotar em
regra, caso de divergência, a circulação estrita ao instrumento convocatório. Assim,



tendo o licitante por ora inabilitado cumprido o disposto no instrumento convocatório o mesmo deve ser consequentemente habilitado para o seguimento do processo.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento** deste recurso, devendo a presente comissão julgadora reformar a decisão de **INABILITACÃO** da recorrente vez que foi comprovado a aptidão técnica da empresa nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, "item 4.1.4.b", reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada e admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Ademais, requer-se que essa comissão considere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Não ocorrendo o solicitado através desses pedidos, reitera-se o pedido de publicidade, de modo que o recorrente será possibilitado de valer-se dos meios legais para garantir seu direito líquido e certo de participar do certame, bem como de encaminhar o referido processo licitatório aos órgãos de fiscalização competentes.

Termos em que,
Pede deferimento

TIANGUÁ-CE, 13 de setembro de 2021.


HAGO ISMAR SIVA DE LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CNPJ 43.392.813/0001-82